



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720092/2007-25
Recurso nº 344.399 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.566 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ILDEU DINIZ - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

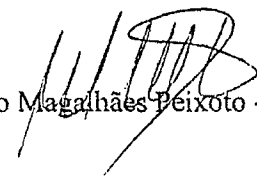
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

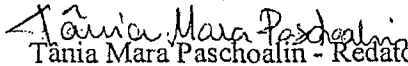
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Julio Cezar da Fonseca Furtado e Eivanice Canário da Silva, que davam parcial provimento ao recurso para restabelecer áreas de preservação permanente e reserva legal. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator


Tânia Mara Paschoalin - Redatora designada

EDITADO EM: 22/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/05, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2003, sobre imóvel denominado “Fazenda Retiro das Areias”, localizado no Município de Vespasiano/MG, com área total de 316,5 ha, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 204.018,22.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a declaração do ITR estaria incorreta, tendo em vista a sub-avaliação do VTN – Valor da Terra Nua.

Intimado em 14/09/2007 (fls. 189), apresentou a inventariante do espólio do contribuinte a impugnação de fls. 68/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/188, alegando em síntese:

- que em virtude da falta de informações sobre preços de terras na região, constou da declaração de ITR do exercício de 2003 o VTN sub-avaliado;

- que para apurar o VTN contratou engenheiro agrônomo para elaboração de Laudo Técnico;

- face o Laudo elaborado solicitou a revisão da DITR/2003, face os erros de fato constatados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls. 193/207) julgando **procedente em parte o lançamento**, para tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 576.210,54 equivalente a R\$ 2.316,89 por hectare, e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar pela autoridade fiscal, de R\$ 87.176,10 para R\$ 18.849,95.

Não acolheu a DRJ o pedido de revisão de ofício, face o alegado erro de fato, por entender que o contribuinte deveria ter comprovado as áreas ambientais com a juntada dos seguintes documentos: a) área de reserva legal: averbação na matrícula do imóvel e ADA; b) área de preservação permanente: ADA.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 216/230), aduzindo em suma:

- que a área de preservação permanente está provada nos autos, conforme Laudo Técnico juntado, sendo que o ADA, não constitui, por si só, documento hábil que justifique a exclusão da área;

- que não há interesse por parte do contribuinte em suprimir a área de reserva legal, que ao contrário, conforme consta do Laudo juntado, o que se verifica é a preservação e ampliação das ações em favor do meio ambiente;

- impugna as exigência com base em Instruções Normativas em face do princípio da hierarquia da normas legais;

- cita diversas jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- a final, rogou pela admissão da retificação da DITR/2003 para que sejam consideradas as áreas de reserva legal de 49,8 ha, de preservação permanente de 52,2 ha, de pastagens de 110,0 ha, de produtos vegetais de 10,0 ha, Inexploradas de 9,93 ha, 10,8 ha de mineração e benfeitorias de 6,0 ha.

É o relatório.

Voto Vencido

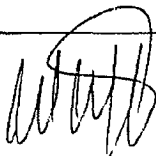
Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se que a questão discutida nos autos, a princípio dizia respeito tão somente ao valor do VTN – Valor da Terra Nua, mas após a apresentação da impugnação pelo contribuinte, estendeu-se a outras questões, face a alegação de erro de fato e pedido de retificação da DITR/2003.

Em sua defesa inicial, o contribuinte alegou que por desconhecimento e falta de informações, informou incorretamente o valor do VTN – Valor da Terra Nua, deixou de declarar as atividades desenvolvidas no imóvel e as áreas inaproveitáveis. Rogou fosse retificada a DITR/2003, de acordo com o Laudo Técnico juntado, apresentando o seguinte resumo:

Distribuição da área do imóvel (ha)	Declarado	A ser retificado
01. Área Total do Imóvel	316,5	248,7
02. Área de Preservação Permanente	0,0	52,2
03. Área de Reserva Legal	0,0	49,8
04. Área Tributável	316,5	146,7
05. Área Ocupada com benfeitorias	0,0	6,0
06. Área aproveitável	316,5	140,7



Distribuição da área utilizada pela atividade rural do imóvel (ha)	Declarado	A ser retificado
01. Produtos Vegetais e área de descanso	29,0	10,0
02. Pastagens	0,0	110,0
03. Área utilizada pela atividade rural	29,0	120,0
04. Grau de Utilização	9,2	85,3

Cálculo do Valor da Terra Nua	Declarado	A ser retificado
01. Valor Total do Imóvel	100.000,00	810.000,00
02. Valor das Benfeitorias	31.650,00	156.300,00
03. Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas	63.350,00	78.000,00
04. Valor da Terra Nua	5.000,00	576.210,54

Ficha Atividade Pecuária	Declarado	A ser retificado
01. Animais de grande porte	0,0	130 cabeças

Verifica-se que a decisão da DRJ, acolheu as alegações do contribuinte somente no tocante ao VTN – Valor da Terra Nua e da área total do imóvel, mas não acolheu o pedido de retificação das demais informações, sob as seguintes alegações:

- **Áreas de reserva legal e preservação permanente:** o contribuinte não trouxe cópia da averbação lançada a margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, tampouco o Ato Declaratório Ambiental, protocolizado, tempestivamente, junto ao IBAMA.

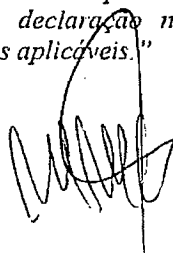
- **Área de Pastagens:** o contribuinte não comprovou efetivamente a quantidade de bovinos apascentados na propriedade no ano-base de 2002. A ficha do IMA está ilegível e não é relativa ao ano de 2002.

- **Demais áreas** (benfeitorias de 6,0 ha, mineração e inexploradas de 9,9 ha e 10,8 ha e produção vegetal de 29,0 ha), só se justificariam se fossem acatadas as áreas de interesse ambiental e as utilizadas como pastagens.

Portanto, a questão agora posta no presente recurso se resume a comprovação das áreas ambientais (reserva legal e preservação permanente) e área de pastagens.

No tocante as áreas de reserva legal e preservação permanente, entendo que, o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção dessas áreas, *in verbis*:

“§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”



Como se vê, a lei não exige a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou qualquer outro documento, tampouco a alegada averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR.

No tocante, especificamente, a área de reserva legal e a exigência da averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, depreende-se pela decisão da DRJ, que sua exigência é sustentada no disposto nos § 8º, do art. 16, da Lei 4.771/65 (Código Florestal), § 1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382/02 (Regulamento do ITR) e § 1º, do art. 11 da IN/SRF nº 256/02.

Todavia, entendo que tais dispositivos não consubstanciam referida exigência.

O § 8º, do art. 16, da Lei 4.771/65 (Código Florestal) foi introduzido pela Medida Provisória nº 2.166/2001, *in verbis*:

“ §8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

A respeito da exigência da averbação, com base no dispositivo acima transcrito, de forma analítica e exaustiva, tratou no acórdão nº 303- 1.340 o ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, cujas palavras lapidares tomo de empréstimo como razões de julgar, notadamente quanto ao aspecto em questão, *verbis*:

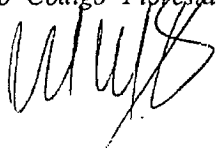
“...

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse



como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

...

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes.(,,).

...".

No que se refere ao § 1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382/02 (Regulamento do ITR), também não vejo razões para a exigência da averbação.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art.12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador". (g.n.)



O que se verifica pelo texto acima é que, o Poder Executivo extrapolou seu poder regulamentar, criando exigência, restritiva do direito, não prevista na própria Lei instituidora da isenção.

Na real verdade, o Decreto nº 4.382/02, regulamento do ITR, criou exigência não prevista na Lei, extrapolando assim seu poder regulamentar, sendo nesse aspecto inaplicável.

Já a IN/SRF nº 256/02, não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, como ato normativo hierarquicamente inferior, instruções normativas, expedidas pela Receita Federal, têm por objetivo explicitar norma legal a ser observada pela Administração, sem o mister de restringir ou ampliar disposições legais.

Portanto, tais atos não se prestam ao preenchimento de lacunas e omissões da lei e, assim, não podem acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.

Assim sendo, não encontra amparo legal a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou qualquer outro documento, bem como da averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, para exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR, para fins de redução do imposto territorial rural. Contudo, a lei não exige o contribuinte de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

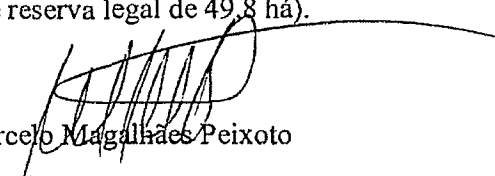
Prevalecendo no processo administrativo a busca da verdade material, assegurados constitucionalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode o contribuinte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na persecução do reconhecimento de seu direito.

Verifica-se, no presente caso, examinando-se os documentos colecionados aos autos, que foi trazido Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, dentro dos parâmetros das normas da ABNT, com ART. Dessa forma, o documento de fls. 15/66 comprova farta e substancialmente a existência das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Desta forma, devem ser consideradas, *in casu*, a área de **preservação permanente de 52,2 ha** e a área de **reserva legal de 49,8 ha**, como apurado no Laudo Técnico acostado aos autos.

No tocante a área de pastagens, entendo que a decisão da DRJ não merece reparos. Realmente os documentos acostados pelo recorrente, inclusive a cópia de fls. 232, não comprovam de forma hábil e inequívoca a quantidade de animais bovinos apascentados na propriedade em questão, no ano-base de 2002.

Por razão de todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, no tocante ao reconhecimento e, conseqüentemente, a exclusão de tributação, para efeito de apuração do ITR de 2003, das áreas ambientais do imóvel (preservação permanente de 52,2 ha e a área de reserva legal de 49,8 há).


Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DITR.

De plano, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

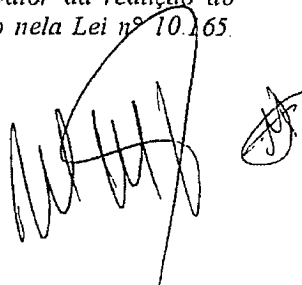
II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...) (Grifos acrescidos).

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído na Lei nº 10.165, de 2000)



§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

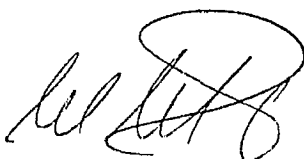
Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)



§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, §3º, inc. I, a seguir:

"Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

(...)

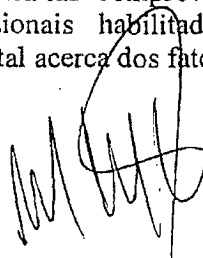
§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR;

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14." (grifos acrescentados)

Não obstante as considerações acima, que parecem demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pela contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pela contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, verificando-se, pelo que consta dos autos, que a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, não havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal incluídas na DITR, não há como considerá-las comprovadas apenas por meio de apresentação de laudos emitidos por profissionais habilitados, desacompanhados do reconhecimento pelo órgão de fiscalização ambiental acerca dos fatos ali mencionados.



No tocante à parcela de área de reserva legal em litígio, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta de averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao 0

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)" (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito erga omnes. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

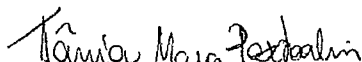
Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido."

Portanto, incabível aceitar as exclusões pleiteadas. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin

